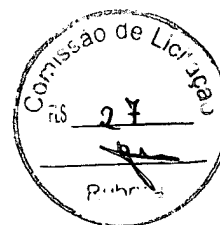




ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA



PARECER S/Nº2017	
INTERESSADO	Prefeitura de Marituba
OBJETO	Possibilidade Jurídica de Adesão à Ata de Registro de Preços, originada da Prefeitura Municipal de Ananindeua, nos autos Processo Licitatório nº 3973/2016/SEMED, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 2017.004.PMA.SEMED.
DATA	09 de novembro de 2017

1) RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAN, através da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD da Prefeitura de Marituba, que solicita providências legais e processuais, com vistas à Aquisição de Material de Consumo (Cafê, Leite e Açúcar), para atender às demandas das Secretarias Municipais de Marituba/PA.

Suscita perante esta Assessoria, acerca da possibilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços originada da Prefeitura Municipal de Ananindeua, referente ao Processo Licitatório nº 3973/2016/SEMED, na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 2017.004.PMA.SEMED

É o breve relatório.

2) MÉRITO

No mérito, tem-se a indiscutível polêmica provocada pela possibilidade de adesão à ata de registro de preços, costumeiramente denominada de “carona”, que, em razão das poucas diretrizes existentes sobre tal matéria, demonstradas, inclusive, na dúvida suscitada pela prefeitura de Marituba, afigura-se de cabal relevância explorar a presente temática, ao menos, no tocante ao amparo legal, obediência aos princípios constitucionais, permissões, limitações e proibições, senão vejamos:

Em objetiva síntese, o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, buscando selecionar a proposta mais vantajosa, com observância dos princípios gerais da Constituição Federal e específicos da licitação, para eventual e futura contratação pela Administração.

Nos ensinamentos do jurista Joel de Menezes Niebuhr, a adesão à ata de registro de preços, apelidada de **carona**, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem à ata de registro de preço adere a ela e vale-se dela com se sua fosse, sendo-lhe facultado contratar até cem por cento do quantitativo nela registrado.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato. Como é cediço, o Sistema de Registro de Preços tem seu fundamento legal nas prescrições do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993. “in verbis”

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.338.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA



Dando sequência ao raciocínio de todos que tem interesse pela matéria é sábio e óbvio que a regulamentação se inicia pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, alterado pelo Decreto nº 8.250/2015.

No tocante ao instituto conhecido como “carona”, tem-se que tal normativo tem previsão expressa quanto à possibilidade de utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, nos seguintes moldes:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Já na órbita do Município de Marituba, editou-se o Decreto nº 045, de 05 de maio de 2015, com o escopo de regulamentar o Sistema de Registro de Preços. E, ao tratar do “carona”, aduz:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado de certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Baseando-se no princípio da razoabilidade, resta a esta Assessoria Jurídica, trilhar pelo reconhecimento das possíveis vantagens desta “Adesão”, porém, fixando os limites e as condições a serem observadas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos, bem como atender aos demais princípios norteadores do regime jurídico administrativo.

Os Órgãos não participantes da Ata de Registro de Preços podem utilizar-se desta para atender suas próprias necessidades, desde que obedecidas às restrições estabelecidas nos referidos Decretos.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA



Pelo que resta previamente demonstrado nos autos, por meio de cotações de preços através de ampla pesquisa de mercado, realizada por esta Prefeitura, cujo teor demonstra a possibilidade e vantagens advindas, mediante avaliação da viabilidade econômica, financeira e operacional, acerca da adesão à Ata de Registro de Preços elaborada por outro órgão.

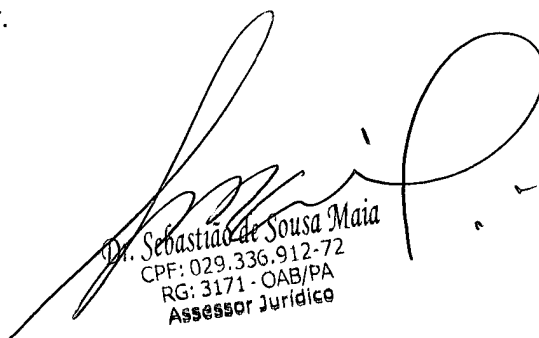
Nesse deslinde, reitera-se o entendimento já externado, ou seja, é possível que os órgãos não participantes da Ata de Registro de Preços possam utilizar-se desta para atender suas próprias necessidades, porém a Administração deverá observar todos os requisitos legais, suficientes para resguardar as pretensões do instituto em apreço, previstos em Leis, Decretos, Edital de Licitação, a fim de preservar os princípios que norteiam a administração pública.

Há de se observar, nesse particular, o interesse do carona em usar a Ata de Registro de Preços em razão dos preços e condições do Sistema de Registro serem comprovadamente vantajosos, prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, que, uma vez aceito, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação, aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida, condicionada à ausência de prejuízos aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços (originária), assim como deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na Ata de Registro de Preços.

2) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de adesão à Ata de Registro de Preços, nos autos do Processo Licitatório nº 3973/2016/SEMED, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2017.004.PMA.SEMED, considera-se a possibilidade de adesão à ata de registro de preços (carona), atendidas às condições e aos limites legais nos termos deste Parecer.

S.M.J.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico